



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1
C0062459A

PROJETO DE LEI N.º 6.632, DE 2016

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre as multas pelo descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavras garimpeiras, das concessões de lavra e do licenciamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as multas pelo descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavras garimpeiras, das concessões de lavra e do licenciamento.

Art. 2º O Art. 64 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64 O Regulamento deste Código estabelecerá o valor da multa, a qual será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§2º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A, em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração – Parte Disponível”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o cumprimento de regras e normas estabelecidos pelos órgãos reguladores depende de adequada fiscalização e de efetiva punição dos agentes faltosos por meio de sanções administrativas, das quais uma das mais importantes é a multa.

Neste particular, o setor mineral não vai bem. Os valores das multas, estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral por delegação do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o denominado Código de Minas, encontram-se completamente desatualizados.

Isso ficou evidente com o recente rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, da Samarco Mineração S.A, em Mariana – MG, que, apesar de ter causado perdas humanas, danos materiais e ambientais de grande monta, não vai sujeitar essa empresa a pagamento de multa compatível.

Exatamente por essa razão é que propomos que fixação dos valores mínimos e máximos da multa inicial deve ser estabelecida pelo regulamento de acordo com a gravidade da infração. Com essa medida, pretende-se reforçar o custo para os agentes que não obedecem as normas que disciplinam a atividade mineral.

Portanto, certos da importância da presente iniciativa, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: *(Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967)*

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES E DAS NULIDADES

Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação”*)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível”. (*Primitivo art. 65 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

Art. 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - mediante Edital publicado no *Diário Oficial da União*, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*)

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*)

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - melhor atender aos interesses específicos do setor mineral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976*) (*Primitivo art. 66 renumerado pelo Decreto-Lei nº 318, de 14/3/1967*)

FIM DO DOCUMENTO
